



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2680 - PR
(2020/0087830-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223
ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450
SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041
AGRAVADO : AGF ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588
HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. PERIGO DA DEMORA NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris.
2. A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente.
3. A execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.
4. A influência cruel e inclemente da pandemia do COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2680 - PR
(2020/0087830-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223
ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450
SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041
AGRAVADO : AGF ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588
HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. PERIGO DA DEMORA NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris.
2. A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente.
3. A execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.
4. A influência cruel e inclemente da pandemia do COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração no pedido de tutela provisória formulado por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que interpusera contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Ação: indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada por AGF ENGENHARIA LTDA., na qual alega que contratou os serviços de entrega da requerente, e que em razão da falha na prestação de serviços ficou impossibilitada de participar de licitação junto à Petrobrás S/A.

Sentença: julgou procedente os pedidos para condenar a requerente ao pagamento de R\$ 35,00 a título de danos emergentes; R\$ 338.756,73 pelos lucros cessantes; e R\$ 20.000,00, pelos danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela requerente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE CONTENDO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE EM LICITAÇÕES JUNTO À PETROBRÁS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO PREPOSTO DA REQUERIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MATERIAIS - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PERÍCIA QUE ATESTA CATEGORICAMENTE QUE A EMPRESA DEMANDANTE SE CONSAGRARIA VITORIOSA NOS CERTAMES - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - PESSOA JURÍDICA - OFENSA À HONRA OBJETIVA VERIFICADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 153)

Embargos de declaração: opostos pela requerente, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se além de negativa de prestação jurisdicional, apontou infringência aos arts. 1022, 1026, § 2º do CPC/15; 422 e 945 do CC; e 6º, 14, §3º, II do CDC. Aduz que o acórdão recorrido não tratou as partes de forma igualitária, tendo em vista que não exigiu a boa-fé da parte contratante, ora requerida. Insurge-se contra o reconhecimento de sua culpa exclusiva e a aplicação da multa

do art. 1026, §2º do CPC/15.

Decisão de admissibilidade: admitiu o processamento do REsp, pela dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, quanto à aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios.

Pedido de tutela provisória: apresenta como fato novo para a concessão do efeito suspensivo do seu recurso especial, não alegado na TP 2466/PR, a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a crise sem precedente enfrentada pelo setor aéreo.

Assevera que "o cenário nacional (e também processual) teve grande alteração, seja no campo social, seja no campo econômico onde a requerente, por ser do ramo da aviação, foi uma das primeiras a sofrer com o forte impacto que assola o país pelo que a execução provisória deve ficar sobrestada até enfrentamento por completo do mérito do recurso especial, principalmente pelo dano iminente (risco de bloqueio de valores via BACENJUD em mais de R\$ 1,5 milhão de reais)" (e-STJ fl. 6). Aponta como fumaça do bom direito o fato que seu recurso especial foi feito com base na mais recente jurisprudência do STJ.

Decisão monocrática: indeferiu o pedido pela falta de demonstração do perigo da demora.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: assegura, em síntese, que "não houve a correta valoração das severas dificuldades impostas/enfrentadas pela agravante caracterizando, sem sombra de dúvidas, o perigo de demora e a fumaça do bom direito" (e-STJ fl. 309), pela pandemia do COVID-19 e grave crise no setor aéreo.

Informa, ainda, que "há flagrante eminência de atos expropriatórios na execução provisória" (e-STJ fl. 315).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão monocrática, em que pese a situação excepcional da pandemia no novo coronavírus (COVID-19), indeferiu o pedido de tutela provisória pelo fato

da jurisprudência do STJ ser firme no sentido de que a execução provisória, por si só, não constituir, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão do excepcional efeito suspensivo aos recursos especiais.

A agravante, apesar dos esclarecimentos prestados quando do julgamento dos embargos de declaração, assevera o impacto econômico que está sofrendo em face dos efeitos da pandemia e alerta para a iminência da ocorrência de atos expropriatórios na execução provisória.

Como declarado na decisão agravada, para a concessão de excepcional efeito suspensivo ao recurso especial é necessária a configuração do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

A requerente, novamente, requer a reconsideração do indeferimento do seu pedido de efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs perante o TJ/PR, já indeferido na TP 2466/PR, pelo fundamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a atual crise sem precedente enfrentada pelo setor aéreo.

Pelo que se extrai de sua nova manifestação, a agravante apesar de apresentar o seguro garantia, não impugnou o cumprimento provisório da sentença (e-STJ fl. 312) na origem; e, informa que está "na iminência" de sofrer atos expropriatórios.

Na espécie, foram considerados para o indeferimento da tutela provisória i) a provisoriedade da execução e a jurisprudência do STJ quanto ao tema, ii) a apresentação do seguro garantia e a afirmação da própria agravante na petição de embargos de declaração, sobre a possibilidade de apresentar recurso próprio e adequado caso ocorra ordem de medida de bloqueio; e, iii) o princípio da igualdade entre as partes.

Com efeito, não há demonstração de qualquer alteração na execução provisória em andamento no TJ/PR, suficiente para justificar a urgência para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial.

Além disso, a agravante não impugnou os argumentos trazidos pela agravada no sentido de que também foi gravemente afetada pela pandemia do Covid-19, de modo que, pelo princípio da isonomia, não pode ser prejudicada pelo simples argumento de prejuízo ao setor da embargante; e, a firme jurisprudência do STJ que determina que a execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15 (EDcl noAgInt no TP 711/PE, 3ª Turma, DJe de 18/12/2017; e, AgInt nos EREsp 1447082/TO, 2ª Seção, DJe de 01/08/2017).

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no TP 2.680 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0087830-8

Número de Origem:

00102859220198160025 102859220198160025 36030520118160025 00036030520118160025

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223

ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

REQUERIDO : AGF ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559

RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588

HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958

VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223

ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

AGRAVADO : AGF ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559

RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588

HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958

VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020